[IN 07, de 05 de novembro de 2014](http://www.icmbio.gov.br/portal/images/stories/o-que-somos/IN_08.pdf" \t "_blank) - Regula os procedimentos administrativos para a celebração de termos de compromisso em cumprimento às obrigações de compensação ambiental dirigidas a unidades de conservação federais, nos termos da exigência estabelecida no art. 36 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, no âmbito das UC

INSTRUÇÃO NORMATIVA ICMBIO Nº 07, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2014 Estabelece Procedimentos do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade nos Processos de Licenciamento Ambiental (Processo nº 02070.002575/2008-24). O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - INSTITUTO CHICO MENDES, no uso das competências atribuídas pelo art. 21, do Decreto nº 7.515, de 08 de julho de 2011 e pela Portaria nº 304, de 28 de março de 2012, da Ministra Chefe da Casa Civil, publicada no Diário Oficial da União do dia 29 de março de 2012, Considerando a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e ampliação e dá outras providências; Considerando o Decreto nº 99.556 de 1º de outubro de 1990, que dispõe sobre a proteção das cavidades naturais subterrâneas existentes no território nacional e dá outras providências; Considerando o Decreto nº 6.640, de 7 de novembro de 2008, que trata da proteção das cavidades naturais subterrâneas; Considerando a Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997, que regulamenta os aspectos de licenciamento ambiental estabelecidos na Política Nacional de Meio Ambiente; Considerando a Lei nº 9.985 de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC e dá outras providências e o Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002, que a regulamenta; Considerando a Resolução CONAMA nº 347, de 10 de setembro de 2004, que dispõe sobre a proteção do patrimônio espeleológico; Considerando a Lei nº 11.516, de 28 de agosto de 2007, que atribui ao Instituto Chico Mendes à missão institucional de gerir, proteger e fiscalizar as unidades de conservação federais; Considerando a Portaria ICMBio nº 7, de 19 de fevereiro de 2009, que dispõe sobre a fixação dos locais de funcionamento, estabelecimento das atribuições e delimitação de circunscrição das Unidades de Coordenação Regional, e suas alterações trazidas pela Portaria ICMBio nº 22, de 30 de março de 2011; Considerando a Portaria do Ministério do Meio Ambiente nº 366, de 7 de setembro de 2009, que define os preços para a cobrança de serviços administrativos, técnicos e outros prestados pelo Instituto Chico Mendes; Considerando a Resolução CONAMA nº 428, de 17 de dezembro de 2010, que dispõe, no âmbito do licenciamento ambiental, sobre a Autorização do órgão responsável pela administração da Unidade de Conservação, e dá outras providências; Considerando a Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, que regulamenta o art. 23 da Constituição Federal nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação de florestas, da fauna e da flora; considerando a Resolução CONAMA nº 10, de 24 de outubro de 1996, que dispõe sobre o licenciamento ambiental em praias onde ocorre a desova de tartarugas marinhas; e Considerando a Portaria do Ministério do Meio Ambiente nº 55, de 17 de fevereiro de 2014, que estabelece procedimentos entre o Instituto Chico Mendes e o Ibama relacionados à Resolução nº 428, de 17 de dezembro de 2010, do CONAMA e dá outras providências no âmbito do licenciamento ambiental federal, resolve: CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES Art. 1º Ficam estabelecidos os procedimentos para manifestação do Instituto Chico Mendes no processo de licenciamento ambiental. Parágrafo único. Cabe ao Instituto Chico Mendes analisar, através dos diversos instrumentos legais que dispõe, os impactos que o empreendimento a ser licenciado cause aos atributos protegidos pelas unidades de conservação federais e às suas zonas de amortecimento, sem prejuízo das demais análises e avaliações de competência do órgão ambiental licenciador. Art. 2º Para efeito desta Instrução Normativa são adotadas as seguintes definições: I - Anuência: documento em que o Instituto Chico Mendes manifesta sua concordância, ao órgão licenciador, sobre captura, coleta e transporte de fauna, supressão de vegetação e abertura de picada, realizadas no interior de unidade de conservação; II - Atributo: Elementos ambientais e socioambientais detalhados e mencionados no ato de criação e/ou objeto de ordenamento específico do Plano de Manejo, ou demais instrumentos de gestão; III - Autorização para o Licenciamento Ambiental (ALA): ato administrativo pelo qual o Instituto Chico Mendes autoriza o órgão ambiental competente a proceder ao licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades que afetem as unidades de conservação federais ou suas zonas de amortecimento; IV - Compensação ambiental: montante de recursos a serem destinados pelo empreendedor para apoiar a implantação e manutenção de unidade de conservação nos casos de empreendimentos de significativo impacto ambiental; V - Empreendimentos ou atividades de significativo impacto ambiental: aqueles potencialmente causadores de significativa degradação ambiental para os quais o licenciamento dar-se-á com fundamento em Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), definido pelo órgão licenciador; VI - Impacto: efeito da implantação ou operação do empreendimento que represente degradação da qualidade ambiental ou socioambiental de qualquer atributo protegido pelas unidades de conservação, em qualquer etapa do processo de licenciamento ambiental; VII - Medidas mitigadoras: medidas que visam diminuir a escala, abrangência ou grau de degradação ambiental ou socioambiental dos impactos decorrentes da implantação ou operação do empreendimento; VIII - Órgão licenciador: órgão ambiental competente integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, responsável pelo licenciamento ambiental; IX - Termo de Referência (TR): documento composto por um conjunto de diretrizes e normas essenciais à elaboração dos estudos ambientais integrantes ou exigidos no início do processo de licenciamento ambiental, pelo órgão licenciador ao requerente da licença; X - Zona de Amortecimento (ZA): o entorno de uma unidade de conservação regularmente estabelecido, onde as atividades humanas estão sujeitas a normas e restrições específicas, com o propósito de minimizar os impactos negativos sobre a área protegida; e XI - Ficha de Caracterização da Atividade (FCA): documento apresentado pelo empreendedor, em conformidade com o modelo indicado pelo órgão licenciador, que deverá conter, obrigatoriamente, além dos requerimentos dispostos por outros instrumentos normativos, informações sobre a localização geográfica do empreendimento em relação às unidades de conservação. CAPÍTULO II DA MANIFESTAÇÃO PRÉVIA SOBRE TERMOS DE REFERÊNCIA DOS ESTUDOS AMBIENTAIS Art. 3º. A consulta pelo órgão licenciador quanto ao conteúdo dos termos de referência dos estudos ambientais deverá ser protocolada em qualquer Coordenação Regional, nos casos dos licenciamentos estadual, distrital e municipal, ou, na Sede do Instituto Chico Mendes, em caso de licenciamento federal. Parágrafo único. Nos licenciamentos estadual, distrital e municipal, quando a solicitação for protocolada na Sede ou Coordenação Regional distinta daquela de vinculação da unidade de conservação afetada, esta deverá ser encaminhada para a Coordenação Regional competente. Art. 4º. Caberá à Coordenação Regional à qual está vinculada a unidade de conservação afetada definir o analista responsável pela análise do Termo de Referência apresentado e pela manifestação da Coordenação Regional. Art. 5º. A manifestação decorrente da consulta do órgão licenciador quanto aos termos de referência dos estudos ambientais será baseada nas contribuições oriundas da equipe designada, observado o estabelecido no parágrafo único do art. 1º. Art. 6º. A resposta à consulta do órgão licenciador será de responsabilidade da Coordenação Regional, observado o prazo de 15 (quinze) dias úteis previsto na Resolução CONAMA nº 428/2010, contados do protocolo da consulta. Parágrafo único. Nos casos em que o empreendimento ou atividade afete unidades de conservação vinculadas a mais de uma Coordenação Regional ou que o licenciamento seja conduzido em esfera federal, à resposta de que trata o caput deverá ser enviada pela Sede. CAPÍTULO III DA AUTORIZAÇÃO PARA O LICENCIAMENTO AMBIENTAL Art. 7º. Para fins de atendimento aos prazos estabelecidos no procedimento administrativo de Autorização para o Licenciamento Ambiental, de acordo com a Resolução CONAMA nº 428/2010, considerar – se - á apenas a interlocução com o órgão licenciador. § 1º A interlocução que se fizer necessária junto ao órgão licenciador dar-se-á por meio da Sede do Instituto, em caso de licenciamento federal, ou por meio da Coordenação Regional, nos casos dos licenciamentos estadual, distrital e municipal. § 2º Eventualmente, de forma motivada, a interlocução poderá ser feita com o responsável pela atividade ou empreendimento, alvo do processo de licenciamento. Art. 8º. O procedimento de Autorização para o Licenciamento Ambiental obedecerá às seguintes etapas: I - manifestação previa sobre o TR; II - instauração do processo administrativo; III - análise dos estudos aprovados pelo órgão licenciador e emissão de parecer técnico; IV - decisão quanto à Autorização; V - emissão de Guia de Recolhimento da União - GRU, e VI - comunicação ao órgão ambiental licenciador. Art. 9º. Deverá ser autuado um processo administrativo para cada processo de licenciamento ambiental instaurado no órgão licenciador, sendo inaugurado: I - Pelo termo de referência remetido para contribuição, quando a Ficha de Caracterização da Atividade ou equivalente indicar afetação a unidade de conservação federal nos termos da Lei nº 9.985/2000 e da Resolução CONAMA no 428/2010, ou; II - Pela solicitação de Autorização pelo órgão licenciador. Art. 10. No ato da solicitação de Autorização, o órgão licenciador deverá encaminhar ao Instituto Chico Mendes cópia integral dos estudos ambientais exigidos para o licenciamento, após a conferência e aprovação quanto ao Termo de Referência (check list), e, conforme estabelecido pelo art. 2º da Resolução CONAMA nº 428/2010, preferencialmente em meio digital. § 1º Os estudos recebidos em meio digital serão disponibilizados às demais instâncias pertinentes do Instituto Chico Mendes, via protocolo FTP (file transfer protocol), e a disponibilização será comunicada via e-mail institucional, sendo os destinatários da comunicação os responsáveis pelo download dos arquivos. § 2º Caso os estudos ambientais apresentados sejam insuficientes para subsidiar a análise e manifestação do Instituto Chico Mendes, serão solicitados ao órgão ambiental licenciador estudos complementares, desde que previstos na manifestação prévia do Instituto na minuta do Termo de Referência. § 3º Caso o órgão licenciador não tenha solicitado manifestação do Instituto Chico Mendes quanto ao Termo de Referência poder-se-á pedir, a qualquer tempo, as complementações dos estudos ambientais. § 4º Os estudos complementares deverão ter todo seu escopo definido uma única vez, sendo vedada, após essa oportunidade, a solicitação de novas demandas, salvo quando decorrerem das complementações solicitadas. Art. 11. Caberá à Coordenação Regional, à qual está vinculada a unidade de conservação afetada, definir o analista responsável ou a equipe responsável pela análise dos estudos apresentados e pela emissão de parecer, de preferência através de Ordem de Serviço, que subsidiará a manifestação da CR com relação à viabilidade ambiental do empreendimento sobre os impactos a UC, bem como os atos previstos nos artigos 30 e 31 desta Instrução Normativa. Parágrafo único. Para o processo de Autorização para o Licenciamento Ambiental conduzido pela Sede, caberá à Coordenação de Avaliação de Impactos Ambientais definir o analista responsável ou a equipe responsável de que trata o caput. Art. 12. A instância responsável pela análise poderá solicitar a outras unidades organizacionais do Instituto, a qualquer tempo, técnicos ou especialistas para compor a equipe, mediante justificativa. Art. 13. A análise técnica deverá obedecer ao roteiro descrito no Anexo I desta Instrução Normativa. § 1º A análise técnica deverá ser realizada em até 30 (trinta) dias. § 2º A não observância ao disposto neste artigo sujeitará ao não acolhimento da manifestação técnica pelo responsável pela concessão da Autorização, que determinará a revisão da manifestação. Art. 14. Questões relativas à compensação ambiental, de que trata o art. 36 da Lei n° 9.985/2000, não deverão ser contempladas na análise da solicitação de Autorização de que trata esta Instrução Normativa. Art. 15. O Instituto Chico Mendes decidirá, de forma motivada, e comunicará ao órgão licenciador, no prazo de 60 (sessenta) dias a partir do recebimento da solicitação: I - pela emissão da Autorização; II - pela exigência de estudos complementares; III - pela incompatibilidade com a unidade de conservação da alternativa apresentada para o empreendimento; IV - pelo indeferimento da solicitação. §1º A inobservância do prazo fixado no caput, não enseja, de forma tácita, a concessão da Autorização para o Licenciamento Ambiental, nem implica a nulidade de qualquer ato do procedimento administrativo. § 2º Na hipótese do inciso II, a contagem do prazo para manifestação do Instituto Chico Mendes prevista no caput será interrompida durante a elaboração dos estudos complementares específicos, preparação de esclarecimentos ou aguardo do pagamento da Guia de Recolhimento da União - GRU, sendo retomado, acrescido ao prazo mais 30 (trinta) dias, em relação ao prazo original. § 3º A solicitação de Autorização será indeferida sumariamente, prescindindo de análise técnica, nos casos em que o empreendimento demonstre-se inviável perante os objetivos estabelecidos na Lei 9.985/2000 para a categoria da unidade de conservação que seria afetada. § 4º O empreendedor, por intermédio do órgão licenciador, poderá recorrer da decisão, que deverá ser avaliada, em até 30 (trinta) dias úteis, pela mesma instância que a proferiu. Art. 16. A decisão sobre a concessão da Autorização será tomada de acordo com a seguinte distribuição: I - para empreendimentos ou atividades licenciados pela União, a Autorização será concedida pela Sede; II - para empreendimentos ou atividades licenciados pelos estados, Distrito Federal ou municípios, a Autorização será emitida pela Coordenação Regional, salvo quando o empreendimento afetar unidades de conservação vinculadas a mais de uma Coordenação Regional, situação em que a Autorização será concedida pela Sede. Art. 17. Havendo dúvida de natureza jurídica, a Procuradoria Federal Especializada (PFE) junto ao Instituto Chico Mendes poderá ser consultada mediante a formulação de quesitos específicos. Art. 18. A emissão da GRU deve ser realizada ao término da análise pelo responsável pela decisão sobre a concessão da Autorização, antes da emissão da manifestação final do Instituto Chico Mendes ao órgão licenciador, conforme previsto na Portaria MMA nº 366/2009. § 1º A Coordenação Regional deverá encaminhar à Sede a quantificação das horas totais despendidas em sua análise sobre o processo de Autorização para o Licenciamento Ambiental, incluindo as vistorias necessárias, quando conduzido pela Sede. § 2º A manifestação final só será emitida ao órgão licenciador após comprovação do recolhimento da GRU. Art. 19. A não apresentação dos estudos complementares específicos no prazo acordado com o licenciador para resposta, desde que não justificada, ensejará o arquivamento da solicitação de Autorização. Parágrafo único. O arquivamento do processo de Autorização não impede a apresentação de nova solicitação, que deverá obedecer aos procedimentos estabelecidos nesta Instrução Normativa, mediante novo pagamento de custo de análise. Art. 20. A Autorização deverá ser expedida em três vias, com a seguinte distribuição: I - ao órgão licenciador; II - ao processo administrativo instaurado; e III - à sede do ICMBio. § 1º A Autorização deverá ser emitida conforme modelo constante no Anexo II e encaminhada ao órgão licenciador, via ofício, pela instância responsável pela sua emissão. § 2º Na Autorização emitida pela Coordenação Regional deverá constar a sigla "CR" e número da respectiva Coordenação Regional, após o campo "ano" que compõe a numeração da Autorização, conforme modelo do Anexo II. § 3º No caso de emissão de Autorização pela Sede, a unidade de conservação afetada e a Coordenação Regional a qual está vinculada serão comunicadas via expediente interno, que informará o número de protocolo do sistema SGDOC para acesso. § 4º No caso de emissão de Autorização pela Coordenação Regional, a Sede e a unidade de conservação afetada deverão ser comunicadas via expediente interno, que informará o número de protocolo do sistema SGDOC para acesso. § 5º O empreendedor poderá ser informado, via ofício, sobre a data que o Instituto Chico Mendes encaminhou a sua decisão ao órgão licenciador, visando transparência no procedimento administrativo. § 6º O processo administrativo deverá ser mantido na instância responsável pela decisão sobre a solicitação de Autorização, conforme disposto no art.16 desta IN, que deverá ser instruído preferencialmente com vias originais, ou quando pertinente, com as cópias dos documentos encaminhados via e-mail, até que os originais possam ser aportados, visando não prejudicar o andamento do processo e o atendimento dos prazos definidos em norma. Art. 21. As Coordenações Regionais deverão encaminhar mensalmente à Diretoria de Pesquisa, Avaliação e Monitoramento da Biodiversidade, a informação sobre o número total de Autorizações emitidas no âmbito daquela CR. CAPÍTULO IV DOS PROCEDIMENTOS RELATIVOS À SOLICITAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO TÉCNICA DE CENTRO NACIONAL DE PESQUISA E CONSERVAÇÃO Art. 22. A solicitação de manifestação técnica especializada do Instituto Chico Mendes em assuntos relacionados aos impactos dos empreendimentos sobre os objetos de estudo de Centro Nacional de Pesquisa e Conservação deverá ser protocolada pelo órgão licenciador na Sede deste Instituto. Art. 23. A Diretoria de Pesquisa, Avaliação e Monitoramento da Biodiversidade deverá encaminhar a solicitação de manifestação técnica à Sede do Centro Nacional de Pesquisa e Conservação em formato impresso ou digital. Art. 24. O Centro Nacional de Pesquisa e Conservação deverá encaminhar sua manifestação, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, à Diretoria de Pesquisa, Avaliação e Monitoramento da Biodiversidade, que emitirá a manifestação definitiva ao órgão licenciador, no prazo de 15 (quinze) dias após análise da sua Coordenação competente. § 1º A manifestação técnica especializada nos processos de licenciamento ambiental também sujeitos a Autorização para Licenciamento Ambiental: I - comporá as condições da Autorização para Licenciamento Ambiental quando o atributo objeto de análise for protegido pela unidade de conservação federal afetada; II - será encaminhada, em caráter não vinculante, ao órgão licenciador em documento específico quando o atributo objeto de análise não for protegido pela unidade de conservação federal afetada. § 2º Em caso de licenciamento estadual, distrital ou municipal a manifestação técnica especializada será encaminhada pela Diretoria de Pesquisa, Avaliação e Monitoramento da Biodiversidade à Coordenação Regional competente no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, cabendo ao Centro nestes casos manifestar-se em até 30 (trinta) dias; § 3º Nos casos previstos no inciso I, §1º, a quantificação de horas totais despendidas para a manifestação técnica deverá compor o cálculo final da GRU relativa à conclusão do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade. § 4º A manifestação do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade ao órgão licenciador poderá ser acompanhada das Notas Técnicas que a fundamentam, conforme avaliação da Diretoria de Pesquisa, Avaliação e Monitoramento da Biodiversidade. CAPÍTULO V DOS PROCEDIMENTOS RELATIVOS AOS LICENCIAMENTOS QUE AFETEM CAVIDADES NATURAIS SUBTERRÂNEAS EM UNIDADES DE CONSERVAÇÃO FEDERAIS Art. 25. No processo de licenciamento ambiental de empreendimentos que afetem o patrimônio espeleológico localizado em unidade de conservação federal, o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade manifestar-se-á ao órgão licenciador sobre os estudos referentes às cavidades naturais subterrâneas no âmbito da Autorização para o Licenciamento Ambiental. §1º Os estudos espeleológicos mencionados no caput deverão ser geoespacializados e conterão as conclusões do empreendedor relativas à classificação do grau de relevância das cavidades naturais, à área de influência das cavidades e às medidas e ações de conservação previstas no art. 4º do Decreto nº 99.556/90. §2° O Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade analisará os estudos espeleológicos e manifestar-se-á ao órgão licenciador: I - pela concordância com as conclusões apresentadas nos estudos; II - pela discordância parcial das conclusões acima mencionadas, devidamente fundamentada; III - pela discordância total das conclusões acima mencionadas, devidamente fundamentada. §3° O Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade poderá solicitar ao órgão licenciador complementações dos estudos espeleológicos, desde que previsto no Termo de Referência. §4º Nas situações previstas nos incisos I e II do §2º, o Instituto Chico Mendes poderá apresentar condições específicas para sua concordância, que comporão a sua manifestação conclusiva sobre a viabilidade do empreendimento. §5º A manifestação do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade ao órgão licenciador, nos casos previstos no parágrafo 2°, poderá ser acompanhada do parecer relativo à avaliação dos estudos. Art. 26. O Instituto Chico Mendes manifestar-se-á no âmbito da Autorização para Licenciamento Ambiental sobre o detalhamento das propostas de medidas, ações de conservação e outras formas de compensação previstas no artigo 4º do Decreto nº 99.556/90. §1º O Instituto Chico Mendes poderá manifestar-se: I - pela aprovação do detalhamento das medidas propostas; II - pela desaprovação parcial do detalhamento das medidas propostas, devidamente fundamentada; III - pela desaprovação total do detalhamento das medidas propostas, devidamente fundamentada. §2º Nos casos previstos no inciso II do parágrafo anterior, o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade emitirá nova manifestação a partir da reapresentação das propostas pelo empreendedor e encaminhadas pelo órgão licenciador, obedecendo ao mesmo prazo definido no parágrafo §1º. §3º Na hipótese de aprovação dos detalhamentos relativos ao que trata o parágrafo 3º do artigo 4º do Decreto nº 99.556/90, a manifestação do Instituto ao órgão licenciador deverá conter a informação sobre a definição, de comum acordo com o empreendedor, das outras formas de compensação, segundo regramento próprio. §4º Para os casos previstos no parágrafo anterior, o prazo para manifestação do Instituto Chico Mendes passará a ser de 60 (sessenta) dias corridos. Art. 27. Para análise e emissão de parecer sobre os estudos e propostas de que tratam os artigos 25 e 26 desta IN, a Coordenação de Avaliação de Impactos Ambientais e as Coordenações Regionais constituirão equipes específicas, segundo as hipóteses de distribuição previstas no artigo 16. §1º O Centro Nacional de Pesquisa e Conservação de Cavernas - Cecav poderá ser designado pela Diretoria de Pesquisa, Avaliação e Monitoramento da Biodiversidade para participar ou realizar a análise e parecer de que trata o caput, mediante decisão motivada por solicitação das coordenações acima mencionadas. §2º Nos casos definidos no parágrafo anterior, a manifestação do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade dar-se-á por meio da Diretoria de Pesquisa, Avaliação e Monitoramento da Biodiversidade. CAPÍTULO VI DA CIÊNCIA NOS CASOS DE EMPREENDIMENTOS NÃO SUJEITOS A EIA/RIMA Art. 28. O Instituto Chico Mendes considerar-se-á ciente do licenciamento ambiental de empreendimentos que se enquadram nos termos do art. 5º da Resolução CONAMA nº 428/2010, quando for comunicado pelo órgão licenciador quanto às seguintes informações: I - dados cadastrais do empreendimento (razão social e CNPJ ou nome e CPF do responsável pelo empreendimento e endereço para correspondência); II - tipo de licença ambiental (LP, LI, LO); III - unidades de conservação enquadradas nos casos previstos do art. 5º da Resolução CONAMA nº 428/2010; IV - localização geográfica do empreendimento em relação às unidades de conservação; V - impactos potenciais às unidades de conservação, e VI - medidas para mitigar os impactos às unidades de conservação. Parágrafo único. As informações acima devem ser protocoladas em Coordenação Regional ou na Sede do Instituto Chico Mendes antes da emissão da primeira licença, desde que concluídos os estudos. Art. 29. Contribuições técnicas produzidas pelo Instituto Chico Mendes em casos de ciência não terão caráter vinculante. CAPÍTULO VII DAS DEMAIS MANIFESTAÇÕES NO ÂMBITO DO PROCESSO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL Art. 30. Cabe ao órgão licenciador expedir a Autorização para Captura, Coleta e Transporte de Fauna e para Abertura de Picada em unidade de conservação federal, para atividades ou empreendimentos em processo de licenciamento ambiental. Parágrafo único. O Instituto Chico Mendes, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, dará anuência ao órgão licenciador, por meio de ofício, especificando condições para a emissão das Autorizações citadas no caput, conforme Anexo IV, de acordo com a seguinte distribuição: I - Para licenciamento estadual, distrital e municipal, o ofício será expedido pela Coordenação Regional à qual a unidade de conservação está vinculada; e II - Para licenciamento federal o ofício será expedido pela Sede. Art. 31. O procedimento de anuência para Autorização de Supressão de Vegetação - ASV será tratado em Instrução Normativa específica. CAPÍTULO VIII DO ATENDIMENTO DAS CONDIÇÕES Art. 32. Caberá à unidade de conservação acompanhar e verificar o fiel atendimento das condições estabelecidas nos instrumentos de Autorização, devendo encaminhar às instâncias superiores o Relatório de Atendimento das condições. §1º O Relatório de Atendimento das condições deverá ser elaborado semestralmente, conforme modelo constante no Anexo V. §2º Cada unidade de conservação afetada deverá elaborar um Relatório de Atendimento das condições da Autorização emitida. §3º Nos casos em que haja mais de uma unidade de conservação afetada, a Coordenação Regional deverá consolidar os Relatórios de Atendimento elaborados pelas unidades de conservação em um único Relatório de Atendimento. Art. 33. O Relatório de Atendimento deverá ser encaminhado à Coordenação Regional que emitiu a Autorização. Parágrafo único. A Coordenação Regional deverá encaminhar o Relatório de Atendimento para a Sede nos casos em que esta seja a instância emitente da Autorização. Art. 34. A instância responsável pela emissão da Autorização deverá comunicar ao órgão ambiental licenciador o atendimento das condições, sem prejuízo das demais providências cabíveis. CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS Art. 35. O processo de Autorização de que trata esta Instrução Normativa poderá ser revisto a qualquer tempo pelo Instituto Chico Mendes, que mediante decisão fundamentada, poderá modificar as condições e as medidas de controle e adequação estabelecidas na Autorização para o Licenciamento Ambiental, decidir pela suspensão ou pelo cancelamento da Autorização, caso ocorra: I - violação ou inadequação de quaisquer recomendações ou normas legais relacionadas às atividades ou empreendimentos autorizados; II - omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da Autorização; e III - superveniência ao pedido de autorização de fato excepcional ou imprevisível. § 1º A modificação das condições e suspensão da Autorização será realizada pela mesma instância que emitiu a Autorização. § 2º Em caso de desistência do projeto por parte do empreendedor, a autorização será cancelada, sendo o processo administrativo em referência arquivado. § 3º O cancelamento da Autorização somente será realizada pelo Presidente do Instituto Chico Mendes, por iniciativa própria ou mediante provocação fundamentada das instâncias responsáveis pela condução do processo administrativo. Art. 36. Constatada a existência de informação errônea inserida na Autorização, deverá ser emitida Autorização Retificadora pela mesma instância que a emitiu, com base em justificativa que deverá constar no processo administrativo. Parágrafo único. A Autorização retificada manterá número e data originais, devendo ser inseridos o termo "Retificação" e a data de retificação após o número da Autorização, mantendo-se a data original no campo correspondente, conforme Anexo III. Art. 37. Em caso de alteração de projeto ou do envio de estudos complementares pelo órgão licenciador, deverão ser seguidas as etapas previstas no art. 8º desta IN, exceto o inciso I. § 1º Caso os estudos complementares de que trata o caput tenham sido recebidos após emissão de Autorização, poderá ser feita a retificação da Autorização emitida. § 2º A alteração de projeto ensejará nova Autorização, devendo ser cancelada a anteriormente emitida. § 3º As situações previstas no caput poderão resultar em indeferimento da solicitação. Art. 38. Nas manifestações previstas nos artigos 22 e 25 desta IN, a quantificação de horas totais despendidas para a sua elaboração deverá compor o cálculo final da GRU relativa à manifestação conclusiva do Instituto sobre a viabilidade do empreendimento. Art. 39. Nos casos de Autorização para o Licenciamento Ambiental de empreendimentos e atividades em processo de regularização ambiental ou licenciamento corretivo, deverão ser observadas as etapas estabelecidas no artigo 8° desta Instrução Normativa. Art. 40. A Sede poderá, em qualquer etapa do processo administrativo de Autorização para o Licenciamento Ambiental, avocar ou atuar supletivamente em caso de complexidade técnica ou adiamento no procedimento que comprometa o melhor atendimento ao fim público da Autorização, quando assim for considerado pela Diretoria de Pesquisa, Avaliação e Monitoramento da Biodiversidade, ouvida sua Coordenação Técnica competente. Parágrafo único. A avocação de que trata o caput dar-se-á por expediente interno do Diretor de Pesquisa, Avaliação e Monitoramento da Biodiversidade ao Coordenador Regional, que deverá encaminhar os autos imediatamente. Art. 41. O processo administrativo em andamento deverá ter a tramitação interna adequada para atendimento da distribuição constante do art.16 desta Instrução Normativa. Art. 42. Fica revogada a Instrução Normativa ICMBio nº 05, de 2 de setembro de 2009, publicada no Diário Oficial da União nº 179, de 18 de setembro de 2009, seção 1, pág. 99/100. Art. 43. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação. ROBERTO RICARDO VIZENTIN ANEXO I Roteiro para análise de solicitação de Autorização para o Licenciamento Ambiental e elaboração de Parecer Técnico 1 - ABRANGÊNCIA / ESCOPO Na análise dos estudos ambientais de que trata esta Instrução Normativa, devem ser considerados: I - Os impactos ambientais incidentes na unidade de conservação ou sua zona de amortecimento. II - As restrições e condições para a implantação e operação do empreendimento, de acordo com o ato de criação, em compatibilidade com objetivos e atributos da unidade de conservação, e em conformidade com as disposições contidas no Plano de Manejo, quando houver. III - As medidas mitigadoras e compensatórias propostas pelo estudo ambiental. 2 - FERRAMENTAS PARA ANÁLISE E ELABORAÇÃO Na elaboração do parecer, a equipe poderá utilizar-se de quaisquer recursos técnicos, logísticos ou administrativos de que dispuser no Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, sendo incentivada a utilização de ferramentas de geoprocessamento, bem como demais recursos gráficos para melhor ilustração do parecer, como fotografias, figuras, tabelas e infográficos. Os estudos ambientais encaminhados pelo órgão licenciador estarão disponíveis às equipes responsáveis pelo parecer, prioritariamente, em formato digital (mídia ou sistema FTP). 3- O PARECER TÉCNICO O parecer que subsidiará manifestação institucional conclusiva deverá ser composto pelas seguintes partes: I - Introdução: contextualizar a análise dentro do processo de Autorização. - Registrar se houve manifestação anterior pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, a exemplo do Termo de Referência dos estudos ambientais, e, se tal manifestação foi contemplada pelo órgão licenciador; - Descrever a composição da equipe responsável pela análise, com citação de eventual expedição de Ordem de Serviço ou demais medidas administrativas; - Informar o objetivo do parecer técnico, ou seja, qual o foco e razão/motivação da avaliação que está sendo realizada; - Informar se houve necessidade de solicitar complementação dos estudos apresentados, entre outras informações julgadas pertinentes. II - Empreendimento: caracterizar o empreendimento alvo de licenciamento. - Dados cadastrais; - Tipologia e rápida descrição do projeto proposto; - Percentual da área da(s) unidade(s) de conservação ocupada (s) pelo empreendimento; - Percentual do empreendimento contido na(s) unidade(s) de conservação; - Localização na(s) unidade(s) de conservação de acordo com o zoneamento, quando houver; - Região, municípios e área de influência considerando os respectivos planos e programas de a que estão vinculados (Plano Diretor, Plano de Gerenciamento, Programa de Aceleração do Crescimento, dentre outros); - Cronograma de implantação e operação. III - Unidade de Conservação afetada: elencar e caracterizar a(s) unidade(s) de conservação afetada(s) pelo empreendimento. - Lei ou Decreto de criação, objetivos ou finalidades da (s) unidade(s); - Plano de Manejo (quando houver), seu zoneamento e eventuais restrições relacionadas às atividades do empreendimento; - Zona de amortecimento, quando devidamente constituída por ato normativo; - Relação dos atributos especialmente protegidos pela(s) unidade(s) de conservação, bem como sua localização dentro da(s) unidade(s), características e importância, com fundamentação em publicações científicas ou instrumentos legais; - Demais informações sobre a(s) unidade(s) de conservação pertinente à análise do empreendimento em questão. IV - Análise: analisar os impactos ambientais do empreendimento em relação aos atributos da(s) unidade(s) de conservação. - Identificar cada impacto previsto nos estudos que afete atributos protegidos pela(s) unidade(s) de conservação; - Para cada impacto identificado, avaliar as medidas mitigadoras ou compensatórias sugeridas nos estudos, justificando decisão sobre sua eventual incorporação ou justificando nova condição proposta pela própria equipe; - Caso a equipe identifique impactos ambientais decorrentes do empreendimento que não estejam contemplados nos estudos, mas que afetem atributos protegidos pela(s) unidade(s) de conservação, descrevê-los e propor medidas mitigadoras ou compensatórias a serem incorporadas na Autorização. V - Conclusão: a) Condições: elaborar minuta de Autorização para o Licenciamento Ambiental contemplando apenas as medidas mitigadoras e compensatórias relacionadas aos impactos analisados no item IV, para os casos em que o empreendimento for considerado passível de Autorização, com fundamento no impacto ambiental sobre o atributo; OU b) Justificativa para indeferimento: justificar indeferimento da solicitação com base nos apontamentos descritos no item IV, citando os impactos previstos em decorrência da implantação ou operação do empreendimento que acarretem em dano irreparável a atributo especialmente protegido pela(s) unidade(s) de conservação. OU c) Solicitação de estudos complementares: justificar a solicitação de estudos complementares especificando os estudos necessários, observando o disposto no art. 9º desta IN. OU d) Incompatibilidade da alternativa apresentada: justificar a incompatibilidade técnica ou locacional da alternativa apresentada frente aos atributos especialmente protegidos pela(s) unidade(s) de conservação afetada(s). VI - Sugestão de encaminhamento: sugestão à chefia imediata quanto à solicitação de Autorização. 4 - SUGESTÕES DE REDAÇÃO PARA A CONCLUSÃO: Diante do exposto, considerando a finalidade de criação das unidades de conservação afetadas, o Plano de Manejo [ou sua ausência], os estudos apresentados, e a vistoria realizada [quando for o caso], somos: FAVORÁVEIS à concessão da Autorização requerida, desde que incorporadas, s.m.j, as condições aqui sugeridas. OU CONTRÁRIOS à concessão da Autorização requerida, considerando a impossibilidade de mitigação ou compensação dos impactos previstos aos atributos especialmente protegidos pelas unidades de conservação afetada(s). OU SOLICITAR ESTUDOS COMPLEMENTARES à proposta apresentada para a continuidade da avaliação da solicitação da Autorização. OU INCOMPATIBILIDADE COM A ALTERNATIVA APRESENTADA uma vez que há a possibilidade da emissão da Autorização para o Licenciamento Ambiental do empreendimento ou atividade, desde que seja apresentada uma alternativa técnica ou locacional compatível com os atributos especialmente protegidos ou com o zoneamento da(s) unidade(s) de conservação. São estes os subsídios que apresentamos para o prosseguimento do processo de Autorização para o Licenciamento Ambiental. ANEXO II Modelo de Autorização para o Licenciamento Ambiental 1ª Via: Órgão Licenciador, 2ª Via: Processo Administrativo, 3ª Via: Sede do ICMBio ANEXO IV Anuência sobre captura, coleta e transporte de fauna; Anuência para abertura de picada. MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE UNIDADE INTERNA (Sede, CR) Endereço Ofício n° /AAAA - ICMBio Município-UF, DD de MM de AAAA. Ao(À) Senhor (a), NOME Divisão, Seção, Coordenação, Diretoria e/ou outros Órgão Endereço do Órgão CEP - Município – UF Assunto: Anuência para captura, coleta e transporte de fauna/abertura de picada do (inserir nome do empreendimento) no interior da (inserir nome da unidade de conservação). Processo ICMBio nº XXXXX.XXXXXX/XXXX-XX (inserir o nº do proc., caso exista) Senhor (a) (Cargo), 1.Este Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade vem manifestar concordância com os termos propostos para captura, coleta e transporte de fauna/abertura de picada no interior da (inserir aqui o nome da unidade de conservação), objetivando a elaboração dos estudos ambientais do meio biótico como parte integrante do processo de licenciamento ambiental nº XXX (inserir o nº do processo e o nome do órgão licenciador), do (inserir o nome do empreendimento), desde que observadas as seguintes condições: 1.1Descrever a Condição que se pretende, relacionada à captura, coleta e transporte de fauna/abertura de picada... 1.2Descrever a Condição... 1.3Descrever a Condição... Atenciosamente, NOME COMPLETO Cargo ANEXO V Modelo de Relatório de Atendimento. MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE UNIDADE (Sede, CR) Endereço Município-UF, DD de MM de AAAA. Relatório de Atendimento n° XX/AAAA - (inserir o nome da unidade de conservação afetada) Referências: Autorização n° XX/AAAA Processo ICMBio n° XXXXX.XXXXXX/XXXX-XX I - Histórico Relatar acontecimentos relacionados ao processo a partir da emissão da Autorização. II - Análise do atendimento das condições 2.1. Condição X.X : transcrever o texto da condição, conforme consta na Autorização; a) Situação de atendimento: ATENDIDA OU PARCIALMENTE ATENDIDA OU EM ATENDIMENTO OU NÃO ATENDIDA b) Justificativa da situação do atendimento. III - Informações Adicionais Descrever demais informações relevantes para o processo. DOU 10/11/2014 SEÇÃO 01 – PÁGINA 83 - 86